



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000417638**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1500174-24.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MARCELO YAMIM ABDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 29 de abril de 2025

**LUIS SOARES DE MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Voto nº 68.988**

**Apelação**

**Criminal**

**nº**

**1500174-24.2023.8.26.0035**

**Comarca: Águas de Lindóia**

(Vara Única)

Juíza: Dra. Caroline Silva Lisboa

Apelante: **Marcelo Yamim Abdo**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Jonas Maniezzo  
Moyses*

EMENTA: Lesão corporal praticada contra idoso e injúria qualificada, em concurso material (artigo 129, “caput” c.c. art. 61, II, 'h' e art. 140, §3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Palavras firmes e incriminadoras da vítima e de testemunha presencial. Versões exculpatórias inverossímeis e isoladas nos autos. Inexistência de fragilidade probatória. Legítima defesa não caracterizada. Condenação imperiosa. Responsabilidade inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Suspensão condicional da pena. Impossibilidade. Apelo improvido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marcelo Yamim Abdo** saiu **condenado** às penas de 4 meses e 2 dias de detenção e de 1 ano de reclusão, ambas em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática dos delitos estabelecidos no artigo 129, “caput” c.c. art. 61, II, 'h' e art. 140, §3º, na forma do art. 69 do Código Penal (*lesão corporal praticada contra idoso e injúria qualificada, em concurso material*).

O apelo da defesa – *f. 250/255* – pretende,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

essencialmente, a improcedência da demanda e a consequente inversão do resultado, com absolvição do acusado, por sustentada insuficiência de prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 259/261 – que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (f. 267), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do inconformismo recursal, (f. 279/286), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **5.mar.2025** – f. 287.

É o relatório.

**Lesão corporal praticada contra idoso e injúria qualificada, em concurso material** (artigo 129, “caput” c.c. art. 61, II, 'h' e art. 140, §3º, na forma do art. 69 do Código Penal).

**Narra a denúncia** que o acusado havia ido ao local dos fatos para fazer uma visita ao seu irmão, que ali trabalhava e, em frente ao prédio, iniciou uma discussão com a vítima (*que também trabalhava no local*), pois o denunciado deixou seu cachorro perambular pelos jardins do edifício, causando algum estrago.

Em meio a discussão, o réu injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, dizendo “*seu velho, eu que mando aqui*”, e na sequência passou a agredi-lo fisicamente, desferindo contra ele diversos socos e tapas e derrubando-o ao solo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em virtude das mencionadas agressões, a vítima sofreu ferimentos leves, consistentes em escoriações em perna esquerda.

Estes os fatos.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou demonstrada por **(i)** boletim de ocorrência, *f. 1/2*, **(ii)** imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, *f. 22* e **(iii)** laudo de exame de corpo de delito, *f. 23/24*.

E a autoria é também indisputável.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima**.

**José Carlos** relata que estava trabalhando no local, em frente ao barbeiro, quando o cachorro do acusado subiu no canteiro, e, como a grama havia sido plantada na véspera, pediu ao réu que tirasse o animal do local.

Informa que o acusado se irritou, dizendo que aquilo era problema dele (*do ofendido*) e se movimentou na sua direção, a fim de lhe agredir, e lhe deu um soco, razão pela qual caiu na calçada.

Afirma que, na entrada do prédio o acusado ainda lhe deu outros socos e o ameaçou, dizendo-lhe que perderia o serviço e não trabalharia mais no local, mas não se recorda se ele falou algo em relação a sua condição de idoso, pois não guardou as palavras.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Esclarece que empurrou o acusado, quando ele foi em sua direção, e ele o empurrou em seguida e, quando a testemunha **José Rosa** chegou para ajudar, foi empurrada também, acrescentando que não agrediu o réu.

No mesmo sentido incriminador, os depoimentos da testemunha **José Rosa**.

Afirma que estava no salão do barbeiro, quando o cachorro do acusado começou a danificar o jardim que havia sido cuidado pela vítima, o que deu início a uma discussão entre eles, momento em que o réu falou: “*ah seu velho safado*”.

Assevera que ouviu alguém chamando-o, porque “o rapaz” estava matando o outro, sendo que, ao sair, a vítima já estava no chão e o réu estava pronto para pisar na cabeça do ofendido e lhe deu um empurrão, derrubando-o também no chão.

Diz que o irmão do acusado, que é professor de luta livre, chegou, dizendo que o réu não matou a vítima porque entrou no meio e ficou machucado, com uma pancada na cabeça e na bacia.

Informa ainda que o acusado deu um soco no ofendido e ele caiu no asfalto, e que não viu a vítima batendo no réu, acrescentando que ele chamou a vítima de 'velho'.

Esclarece, por fim, que o réu, que é forte e novo, pratica luta, e depois soube que o apelido dele é pitbull.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e das testemunhas absolutamente seguras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Há, com efeito, **provas robustas** conduzindo à responsabilidade do acusado.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** ofertada pelo acusado, verdadeiramente fantasiosa, contraditória e perdida em si mesma, quando confrontada, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvada.

**Marcelo** nega a prática delitiva, afirmando que foi com o seu cachorro visitar o seu irmão no prédio em que ele trabalha e, quando o animal urinou na grama, ouviu o acusado xingando com palavras chulas, e ficou assustado com a agressividade do ofendido, dizendo que pediu para ele ficar calmo, mas foi logo agredido com um soco no rosto, motivo pelo qual apenas se defendeu e não ofendeu a vítima, apenas o chamou de “louco” - SAJ.

Ora.

Nestes termos, aceitar-se a versão do acusado, em detrimento dos firmes depoimentos da vítima e da testemunha presencial em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nesse passo, é pertinente registrar que os depoimentos das testemunhas de defesa **Sheila, Rafaella e Giselli**, afirmando que viram que a vítima deu início às agressões, desferindo um soco no réu, não são capazes de acudir a sua versão, porquanto a análise calma e cuidadosa das imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes no local em nenhum momento demonstram tal fato.

Assim, nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que tais versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representa a sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou os crimes pelos quais saiu condenado.

Não há, enfim e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela Defesa, que seja capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De outro turno, não se comprovou a alegada **legítima defesa**, vez que improvada qualquer agressão injusta promovida em face do acusado, que justificasse a apontada reação.

Não há mínimas provas de que as agressões praticadas pelo réu tenham sido precedidas de qualquer ato ou agressão injusta da vítima, como se viu, porquanto, repita-se, as imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes no local dos fatos não demonstram que a vítima tenha dado início às agressões, desferindo um soco no acusado, como quer fazer crer a defesa.

Por outro lado, a lesão corporal sofrida pela vítima não apenas foi constatada no laudo de exame de corpo de delito (f. 23/24), como também restou **plenamente evidenciada** através da prova oral, que, como já se colocou, indicam que o réu a agrediu, atingindo-a com socos e derrubando-a no chão.

Ademais, e prosseguindo na análise das câmeras de segurança, o que tal prova explicita é a flagrante superioridade física do acusado, ao menos vinte anos mais jovem e praticante de artes marciais, em relação ao ofendido, que é pessoa idosa.

Mas não é só.

Fosse a intenção do réu tão somente repelir injusta agressão do ofendido, não teria ele prosseguido nas agressões quando a vítima tentou retornar para o interior do edifício, desferindo-lhe outros socos.

Portanto, não se admite, “*data venia*” da posição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

defesa, aquela ocorrência da excludente de ilicitude, nem de longe, só avistável na argumentação trazida no apelo defensivo, absolutamente distante e divorciada do contexto probatório.

Assim, **nenhuma** a razão da colocação defensiva.

Condenação, portanto, inevitável, nos termos colocados pela r. sentença de origem.

*Quantum satis.*

**Apenamento criterioso**, impassível de alterações.

Para o crime de **injúria qualificada**, pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, **1 ano de reclusão**, mais **pagamento de 10 dias-multa**, mínimo valor unitário, e assim tornada definitiva, pois ausentes circunstâncias modificadoras.

Para o crime de **lesão corporal**, pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, em razão da acentuada culpabilidade do acusado.

A seguir, nova majoração, também em **1/6**, pela agravante prevista pelo art. 61, II, 'h' do Código Penal (*por se tratar de crime praticado contra idoso*), e assim finalizado o apenamento, em **4 meses e 2 dias de detenção**.

Reconhecido o concurso material dos crimes, sem, entretanto, proceder à somatória das penas, que possuem natureza distinta.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que os delitos foram praticados com o emprego de violência física e psicológica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi praticado com violência psicológica e moral.” (STJ – APn n. 943/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024).*

Da mesma maneira, a acentuada culpabilidade, além da violência inerente às condutas perpetradas pelo acusado inviabilizam a pretendida suspensão condicional da pena.

**Regime aberto**, o mais benéfico possível.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao recurso.